



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404312**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002009-40.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante CLEUZA TEIXEIRA JUSTINO, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1002009-40.2024.8.26.0627**

**Apelante: Cleuza Teixeira Justino**

**Apelada: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil**

**Comarca: Teodoro Sampaio - Vara Única**

**Juíza de Direito: Dra. Maiara Leite Cardoso Kravchychyn**

**Voto nº 2408**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NÃO AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. MERO DISSABOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre a autora e a confederação ré e declarou a inexigibilidade dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, condenando a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, afastando o pedido de indenização por dano moral.
2. A apelante, pessoa idosa, sustenta que sofreu abalo moral em virtude da conduta da ré, que lhe impôs sucessivos descontos não autorizados em sua única fonte de renda, e pleiteia a reforma parcial da sentença para condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se os descontos indevidos em benefício previdenciário, realizados sem autorização do titular e sob a rubrica de contribuição associativa, são aptos a configurar dano moral passível de indenização.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A existência de descontos indevidos em benefício previdenciário não gera, por si só, o dever de indenizar por dano moral, salvo se demonstrado efetivo abalo aos direitos da personalidade, conforme precedente do STJ citado no acórdão.
7. Os valores descontados da autora variaram de R\$ 20,90 a R\$ 39,53, representando fração inferior a 2,8% da sua renda mensal bruta, o que, aliado à demora de

mais de quatro anos para o ajuizamento da ação, revela ausência de impacto relevante à sua subsistência.

8. Não houve situação capaz de comprometer a dignidade, a honra ou a imagem da autora, tampouco comprovação de desvio produtivo ou tentativa administrativa de solução do conflito.

9. Ausente prova concreta de violação a direitos da personalidade da autora, conclui-se que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não configurando dano moral passível de indenização.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “O desconto indevido em benefício previdenciário não configura, por si só, dano moral indenizável, quando ausente prova de lesão a direito da personalidade.”

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6º, VI, e 14; CPC, art. 1.010.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019; TJSP, Apelação Cível nº 1001583-79.2024.8.26.0416, Rel. Des. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma III – Direito Privado 1, j. 04.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Cleuza Teixeira Justino**, contra a r. sentença de fls. 105/110, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil**, para declarar inexigíveis os descontos indicados na inicial, bem como para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária e juros moratórios a partir de cada desconto indevido. Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas a arcar com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, e a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em R\$ 300,00.

Alega a apelante, em síntese, que os reiterados descontos indevidos em seu benefício previdenciário são suficientes para gerar o direito à reparação por dano moral. Argumenta que é pessoa idosa e, em razão da má-fé da apelada, foi privada de parte de sua única fonte de renda, circunstância que lhe causou abalo moral relevante, ultrapassando o mero aborrecimento. Sustenta, ainda,

que precisou se socorrer ao judiciário, contratar advogado e providenciar toda a documentação necessária para ingressar com a ação. Pede a reforma da sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a cinco salários-mínimos.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 83).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Cumprido observar que a autora protocolou duas apelações, a primeira às fls. 113/199 e a segunda às fls. 120/126, ambas tempestivas e aparentemente idênticas.

Embora a apelação de fls. 113/119 tenha sido nomeada erroneamente como “Manifestação Sobre a Contestação”, preenche os requisitos estabelecidos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando o instituto da preclusão consumativa, ainda que as petições sejam aparentemente idênticas, cabe anotar que será analisada neste julgamento apenas a petição de fls. 113/119.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Segundo consta da inicial, a partir de junho de 2020, a autora passou a sofrer descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “Contribuição CONAFER”, no valor de R\$ 20,90.

Os descontos teriam passado por sucessivos aumentos, sendo majorados para R\$ 22,00 em janeiro de 2021, para R\$ 24,24 em janeiro de

2023, para 26,04 em maio de 2023, para R\$ 26,40 em julho de 2023, e para R\$ 39,53 em janeiro de 2024.

A autora afirma que jamais se filiou à confederação ré ou assinou com ela qualquer contrato, tampouco autorizou os descontos a título de contribuição associativa.

Diante da irregularidade apontada, propôs a presente demanda, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica mencionada, com a condenação da parte ré à devolução em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Cabe consignar que a ação foi inicialmente proposta contra a confederação apelada e o INSS, em solidariedade passiva. Contudo, o INSS foi excluído da demanda, em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva pelo Juízo de primeiro grau, conforme decisão de fls. 93/95, não impugnada.

Regularmente citada (fls. 92), a confederação ré deixou de apresentar contestação (fls. 104), tornando-se revel.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexistência da relação jurídica que ensejou as cobranças, condenando a ré à repetição em dobro do indébito, mas afastou o pedido de reparação por danos morais.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão exclusivamente a apurar se está configurado o dano moral e qual o montante indenizatório, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

A despeito do alegado em recurso, não está configurado o dano moral.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito à reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, os descontos ocorreram por mais de quatro

anos, durante o período de 05/06/2020 até 04/07/2024, mês de ajuizamento da demanda.

Ainda que seja incontroversa a ilicitude dos descontos, a demora no ajuizamento da demanda leva à conclusão de não houve prejuízo à subsistência. Mas sim que os descontos passaram despercebidos ou, no mínimo, foram tolerados.

Cabe consignar que os descontos variaram de R\$ 20,90 a R\$ 39,53 (fls. 24/81), em razão de aumentos compatíveis com a renda bruta da autora, que passou de R\$ 1.045,00 no mês do primeiro desconto (fls. 24), para R\$ 1.412,00 no mês do último.

Observa-se que durante o período das cobranças houve variações na renda líquida da autora, que estava em R\$ 748,27 no mês do último desconto (fls. 81). Contudo, tal redução se deve a consignações de empréstimos e cartão, não à contribuição associativa.

As cobranças questionadas na inicial sequer ultrapassam 2,8% da renda mensal bruta da autora, portanto, não são aptas a comprometer sua subsistência ou a ensejar abalo relevante aos seus direitos da personalidade.

O valor mínguo dos descontos, somados à demora no ajuizamento da demanda, evidenciam que não houve qualquer prejuízo à subsistência da autora. Mas sim mero dissabor cotidiano, insuscetível de gerar dano moral.

Importa anotar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano*

*repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).*

No mesmo sentido, julgado desta Turma Recursal:

*“ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. **Pugna pela reforma, pleiteando a condenação pelos danos morais sofridos. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora, que tardou um ano para agir. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Sentença mantida. Recurso desprovido”.***

(TJSP; Apelação Cível 1001583-79.2024.8.26.0416;  
Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador:  
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III  
(Direito Privado 1); Foro de Panorama - 1ª Vara  
Judicial; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de  
Registro: 04/04/2025)

Ademais, conquanto a autora tenha precisado se socorrer ao judiciário para resolver a questão, não comprovou que o tempo despendido afetou de forma relevante seu cotidiano, inexistindo razões para acolher a tese de desvio produtivo.

Como fundamentou o Juízo sentenciante (fls. 108):

*“Não houve, ainda, demonstração de que tenha realizado reclamações administrativas em busca da solução da questão, o que eventualmente poderia apontar para a ocorrência de desvio produtivo. Por estas razões, não vislumbro violação aos direitos de personalidade da parte requerente”.*

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não configurando dano moral passível de indenização.

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada foi acertada ao afastar o pedido de reparação por dano moral, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Portanto, fica desprovido o recurso da autora, permanecendo inalterada a sentença atacada, por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Apesar do desprovimento do recurso e da manutenção da sucumbência recíproca, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a ré foi revel e não interveio no processo em segundo grau.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**